

* **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ - MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REF. PROC. ADM. 02.19.00.1264/2021 PE Nº 035/2021 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE EM TERAPIA INTENSIVA PARA ATENDER A DEMANDA DO HOSPITAL DE CAMPANHA - COVID -19

A SH SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.778.951/0001-40, com sede na Rua Simplício Moreira, nº 15 na cidade de Imperatriz-MA, vem TEMPESTIVAMENTE, com fulcro na alínea "b", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão de inabilitação dessa digna comissão, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

DOS FATOS

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Sucede que, superada a fase de lances, houve convocação via chat para que a recorrente enviasse lance de desempate, assim o fazendo, tendo lance com o valor total de 1.455.234 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e cinco mil duzentos e trinta e quatro reais), sendo portanto, valor menor, tanto no lance de desempate, bem como da proposta inicial do que o ofertado pela empresa hora declarada vencedora, por tanto mais vantajoso.

Ocorre que apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro, a recorrente solicita que seja REVISTA a decisão de inabilitação da empresa, sob alegação de não ter sido demonstrado comprovação da situação financeira da empresa através dos índices referentes ao Balanço Patrimonial, uma vez que o mesmo poderia ser solicitado em diligência como documento complementar.

Consoante a isso, cumpre mencionar que o art. 3º da lei 8.666/1993 dispõe que as licitações públicas devem ser destinadas como garantia a observância dos princípios constitucionais da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, DEMONSTRANDO QUE O PODER PÚBLICO DETÉM A OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DE SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, buscando a eficiência, refletida na vantajosidade e economicidade, e baseada na boa-fé contratual.

Ocorre que, por uma mera formalidade o Município de Imperatriz-MA irá contratar por R\$ 1.481.000,00, (um milhão, quatrocentos e oitenta e mil), enquanto o lance de desempate da recorrente foi de R\$ 1.455.234,00 (um milhão quatrocentos e cinquenta e cinco mil duzentos e trinta e quatro reais), gerando um prejuízo aos cofres públicos, uma diferença no importe de R\$ 25.766/ano e se levarmos em consideração a possibilidade de termos aditivos no decorrer de 05 anos, daria uma economia de R\$ 128.830,00 (cento e vinte oito mil, oitocentos e trinta reais).

Diante disso, solicitamos ao Ilmo. Pregoeiro para que reveja a decisão, e que nos termos do art.26, § 9º do decreto 10024/2019, a documentação seja aceita como documento complementar.

Nessa ótica o entendimento do Tribunal de Contas é no sentido de que o licitante não seja inabilitado em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.

Não obstante a faculdade prevista no dispositivo [§3º do art. 43 da Lei 8.666/1993], é de fácil interpretação que a diligência se tornará obrigatória, caso a situação em análise ou a ausência de determinada informação implique em inabilitação desarrazoada de determinado licitante, com prejuízos à proposta mais vantajosa para a Administração. No presente caso, a eliminação da denunciante apenas por erros na indicação da marca ou modelo dos produtos não se mostra razoável.

A jurisprudência desta Casa é farta em condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações (Acórdãos 1.924/2011, 747/2011, todos do Plenário; e 1.899/2008 e 2.521/2003 da Primeira Câmara), sem que essa pesquisa se constitua inserção de documento novo ou afronta à isonomia. [...] (Acórdão TCU nº 918/2014 - Plenário)

DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo na devida conta que a recorrente poderia oferecer preços efetivamente menores sem comprometimento da qualidade dos serviços e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- Requer, que este recurso seja acolhido na sua íntegra, sendo aceito nos termos do art. 26, § 9º dec. 10024/2019, a comprovação da situação financeira da empresa através dos índices como documentação COMPLEMENTAR, uma vez que o balanço patrimonial anual, foi encaminhado.

NESTES TERMOS,
PEDE DEFERIMENTO.

Imperatriz-Ma, 28 de maio de 2021.

S.H. SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA-ME.

Fechar

